



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

PARECER N°. 2022/11.04.001 CG/P.M.M.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2022/10.25.001-SEMEC/PMM

SOLICITANTE: Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo, bem como da minuta do contrato.

1 - RELATÓRIO

O excelentíssimo senhor prefeito municipal de Mocajuba, encaminhou a esta Controladoria Geral para análise e parecer **Processo Administrativo nº 2022/10.25.001-SEMEC/PMM**, sobre a legalidade da contratação direta da empresa **F. VILHENA PEREIRA**, inscrita no CNPJ nº 05.699.648/0001-11, tendo em vista a inabilitação de todas as licitantes no Pregão Eletrônico nº PE.015.2021.PMM.SEMEC, para executar a entrega de itens fracassados no **Pregão Eletrônico nº PE.015.2021.PMM.SEMEC** (Gêneros Alimentícios, destinados à Alimentação Escolar dos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino de Mocajuba/PA, vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar), pelo **valor global de R\$ 103.779,20 (Cento e Três Mil e Setecentos e Setenta e Nove Reais e Vinte Centavos)** pelo **período de 02 (dois) meses**, com fundamento 75, inciso III, "a" da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em justificativa subscrita pela autoridade competente, a aquisição dos produtos é urgente, tendo em vista a necessidade de complementar os cardápios da alimentação escolar no ano de 2022, conforme diretrizes da Resolução FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020.

Os autos do processo estão devidamente instruídos com os documentos necessários a conclusão do processo com fundamentos no art. 72, e incisos II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por último, verificamos estar presente os princípios elencados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório. Passo ao parecer.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo não original)

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Considerando que a Lei 14.133/2021 já possui aplicabilidade imediata, e não revogou de forma imediata a Lei 8.666/93, e que no período de transição entre as duas normas ficará a critério do administrador público qual norma utilizar, é possível concluir que essa era a intenção do legislador.

Diante o exposto, não restam dúvidas sobre a possibilidade de aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 para realizar os processos licitatórios e contratação direta de forma imediata.

O que diz a Lei 14.133/2021 sobre a Licitação Deserta e Fracassada? O Legislador inseriu a denominação no art. 75, inciso III, fazendo destaque que a licitação deserta é causa de dispensa



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

de licitação, desde que a contratação direta ocorra dentro do período de 1 (um) ano e que tais condições definidas no edital devam ser mantidas, com fundamento no princípio da eficiência, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

(...)

Consta nos autos do processo: ampla pesquisa de mercado realizado pelo Setor competente, ii) A empresa escolhida apresentou o menor valor para oferecimento dos produtos, iii) o valor global orçado para executar o objeto do contrato de aquisição dos produtos necessário a complementar os cardápios da alimentação escolar no ano de 2022 do alunos do município de Mocajuba no valor global de R\$ 103.779,20 (Cento e Três Mil e Setecentos e Setenta e Nove Reais e Vinte Centavos) pelo período de 02 (dois) meses.

A priori a aquisição pode ser contratada de forma direta, uma vez que os produtos e os valores orçado estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso III, b da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta.

4 - DO CONTRATO

Ao analisar o contrato, verifico que consta os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.

Verifiquei também a existência de cláusulas que dispõe sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa, a data-base e a periodicidade de reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

Consta com clareza e precisão as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato, e já a designação do fiscal do contrato no próprio instrumento.

Portanto, o referido Contrato, atendeu todos os dispositivos da Lei 14.133/2021, assim decidi emitir parecer aprovando a presente Contrato.

Alertamos que a referida divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) pois, é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos prazos, estabelecidos no art. 94 da 14.133/2021.

5 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que a contratação direta da empresa **F. VILHENA PEREIRA**, inscrita no CNPJ nº 05.699.648/0001-11, pode ser realizada de forma direta, porque está enquadrada na hipótese de contratação direta no art. 75, inciso III, “a” da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que cumpriu o requisito material e formal para que se contrate de forma direta o presente contrato.

Diante disso, retorne os autos a quem de direito para as providências cabíveis.

É nosso parecer S.M.J.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA, em 04 de novembro de 2022.

ROBERTO CARLOS WANZELER SABBÁ
Controlador Geral do Município de Mocajuba
Portaria nº 004/2021 – GAB.PREF.